



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Camaçari-Ba, 03 de janeiro de 2022.

MENSAGEM N.º 002/2022
DE 03 DE JANEIRO DE 2022

À
Câmara Municipal de Camaçari – CMC
Presidência da Câmara
Excelentíssimo Senhor Vereador
Edinaldo Gomes Júnior Borges
Presidente da Câmara de Vereadores de Camaçari

Solicitamos de Vossa Excelência e digníssimos Pares a devida apreciação e deliberação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, do presente **Projeto de Lei Complementar**, que “*altera disposições a respeito do regime próprio de previdência social do servidor público municipal de Camaçari e dá outras providências*”.

Como é cediço, empreendeu-se um grande esforço para adequação da legislação municipal à última reforma da previdência iniciada com a Emenda Constitucional n. 103/2019 e, passado um pouco mais de um ano da implementação da reforma neste município, algumas adequações à legislação municipal se fazem necessárias e adequadas ao atendimento do interesse público.

Para a efetivação destes ajustes, peço o apoio dessa veneranda Câmara Municipal, a qual tem sido sensível às necessidades da gestão pública.

Assim, Excelentíssimos Vereadores, diante dessa breve exposição de motivos e em face da relevância da matéria tratada no anexo Projeto de Lei, espero que essa Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto, apreciando-o e aprovando-o, com a maior brevidade possível.

Face ao exposto, temos a plena convicção de que essa Egrégia Casa Legislativa não poupará esforços para atender ao presente pleito, através da devida e célere apreciação e aprovação, em caráter de **URGÊNCIA**, do Projeto de Lei ora encaminhado, o qual se revela de extrema importância e imprescindibilidade a toda a população camaçariense.

Atenciosamente,

ANTONIO ELINALDO
ARAÚJO DA SILVA:
59883731515

Assinado digitalmente por ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA:
59883731515
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=5368311000107, CN=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARISE/PRO, OU=RPB e-CPP AD, CN=ANTONIO
ELINALDO ARAUJO DA SILVA.59883731515
Resolvo: sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.01.03 16:05:31-03'00"
Fórmula: P
Fórmula: P
Fórmula: P

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1066 /2022,
DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Altera disposições a respeito do regime próprio de previdência social do servidor público municipal de Camaçari disciplinado pela Lei Complementar n. 1644/2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no art. 14 da Lei Complementar n. 1644/2020 o inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

VI – o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a pensão alimentícia judicialmente fixada e devidamente comprovada;

Art. 2º. Fica alterada a redação dos incisos I, II e VI do art. 15 da Lei Complementar n. 1644/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 15. (...)

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela separação de fato, ou pelo divórcio, desde que o segurado não lhe preste alimentos fixados judicialmente;

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade, desde que o segurado não lhe preste alimentos fixados judicialmente;

VI – para o cônjuge, companheiro(a) ou ex-cônjuge e ex-companheiro(a) com direito à prestação de alimentos pelo segurado falecido: pelo novo casamento ou estabelecimento de nova união estável;

Art. 3º. Fica incluída na redação do inciso I do art. 16 da Lei Complementar n. 1644/2020 a alínea "f" que passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. (...)

f) aposentadoria especial.

Art. 4º. Fica renumerado o Parágrafo Único do art. 19 da Lei Complementar n. 1644/2020 que passa a ser designado por §1º,
ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA:59883731515



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

acrescentando-se, ainda, ao referido dispositivo legal o §2º, com a seguinte redação:

Art. 19. (...)

§2º. O valor dos proventos da aposentaria compulsória poderá ser calculado com base em regras de aposentadoria mais benéficas ao servidor, desde que atendidos os requisitos em data anterior à idade de aposentadoria compulsória.

Art. 5º. Fica alterada a redação do inciso I do art. 20 da Lei Complementar n. 1644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. (...)

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

Art. 6º. Ficam incluídos o art. 22-A e na Seção VI ao Capítulo I do Título III da Lei Complementar n. 1644/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Seção VI

Da Aposentadoria Especial

Art. 22-A. Os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, contarão com idade e tempo de contribuição diferenciados para fins de aposentadoria, aplicando-se aos mesmos as regras vigentes aos servidores públicos da União.

Art. 7º. Fica alterada a redação do §1º do art. 24 da Lei Complementar n. 1644/2020, assim como fica, ainda, incluído no referido dispositivo de lei o §4º, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 24 (...)

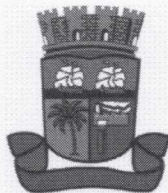
§ 1º A pensão do cônjuge ou companheiro será vitalícia se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, desde que o cônjuge ou companheiro conte com 45 (quarenta e cinco) anos completos de idade, sendo essas três condições consideradas na data do óbito do(a) segurado(a).

(...)

§4º As hipóteses de cessação do benefício de pensão por morte previstas neste artigo também se aplicam ao tipo de dependente previsto no art. 14, VI, desta Lei Complementar.

Art. 8º. Fica incluído o §7º no art. 25 da Lei Complementar n. 1644/2020, com a seguinte redação:

ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA:59883731515



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 (...)

§7º O valor da pensão por morte a ser percebida pelo dependente previsto no art. 14, VI, desta Lei Complementar será limitado ao valor da pensão alimentícia percebida em vida ou ao percentual do salário do segurado que era destinado ao pagamento da pensão alimentícia, o que for menor.

Art. 9º. Fica alterada a redação do § 2º do art. 29 da Lei Complementar n. 1644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. (...)

§ 2º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 10º. Fica incluído na redação do art. 37 da Lei Complementar n. 1644/2020 o Parágrafo Único, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 (...).

Parágrafo Único – No caso do servidor efetivo que se aposentar estando em exercício de cargo comissionado serão considerados como sua última remuneração os valores que teria direito de perceber decorrentes exclusivamente do seu vínculo como servidor efetivo.

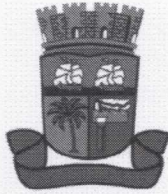
Art. 11. Fica alterada a redação do § 2º do art. 42 da Lei Complementar n. 1644/2020, assim como acrescentado o § 3º ao mesmo dispositivo, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 42. (...)

§ 2º Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até a vigência desta Lei Complementar, observando-se quanto ao cálculo dos proventos as seguintes regras:

I) No caso do benefício ser calculado com base na última remuneração do servidor, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria;

II) No caso do benefício ser calculado com base na média dos salários de contribuição, poderão ser considerados todos os salários de contribuição até o mês anterior à concessão da aposentadoria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito e for utilizado como parâmetro para fixação dos proventos a média dos salários de contribuição, em caso de proventos proporcionais, considerar-se-á exclusivamente o tempo de contribuição cumprido até a vigência desta Lei Complementar.

Art. 12. Fica alterada a redação do § 1º do art. 53 da Lei Complementar n. 1644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 53. (...)

§ 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do valor do salário-mínimo nacional, competindo à Junta Médica oficial do Município ou instituição credenciada pelo ISSM, a verificação efetiva da incapacidade que deverá ser, periodicamente, reavaliada, conforme dispuser regulamento.

Art. 13. Fica alterada a redação do caput do art. 87 da Lei Complementar n. 1644/2020, além dos §§ 2º, 3º, 7º, 8º e 10º que passam a ter a seguinte redação:

Art. 87. O Comitê de Investimentos dos recursos financeiros do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari - ISSM é órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de Investimentos, composto por ao menos 03 (três) membros que possuam vínculo com o Município de Camaçari ou com o ISSM, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração e que tenham sido, previamente, aprovados em exame de certificação realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência:

(...)

§ 2º As reuniões do Comitê de Investimento ocorrerão ordinariamente 02 (duas) vezes ao mês e extraordinariamente sempre que necessário, sendo presididas pelo Gestor de Recursos do ISSM, podendo ser realizadas presencialmente ou em ambiente virtual de videoconferência.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos serão escolhidos dentre os servidores titulares de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, que tenham sido, previamente, aprovados em exame



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

de certificação realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo formalmente designados para a função por ato do Diretor-Superintendente do ISSM;

(...)

§ 7º Os participantes das reuniões do Comitê de investimentos, desde que sejam servidores do ISSM titulares de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração e, ainda, tenham sido aprovados em exame de certificação realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, seja na condição de membro efetivo ou participante, farão jus ao recebimento de jeton, pelo comparecimento a cada sessão, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por sessão, limitada a 08 (oito) sessões mensais.

§ 8º Os valores fixados no parágrafo anterior não têm natureza salarial, caracterizando-se como verba de caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento, e deverão ser corrigidos na mesma época e de acordo com os índices de revisão geral estabelecidos para os servidores municipais.

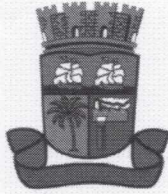
(...)

§ 10 Os participantes das reuniões do Comitê de investimentos que detiverem certificação de nível intermediário farão jus ao recebimento em dobro da jeton prevista no § 7º deste artigo, sendo que os participantes das reuniões do Comitê de investimentos que detiverem certificação de nível avançado farão jus ao recebimento em triplo da jeton prevista no § 7º deste artigo

Art. 14. Fica alterada a redação do art. 102 da Lei Complementar n. 1644/2020, assim como inserido ao referido dispositivo o Parágrafo Único, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 102. Na hipótese de deferimento de pedido de revisão de benefício, eventual pagamento de valores retroativos serão devidos a partir da data de protocolização do requerimento no ISSM, desde que o requerimento tenha sido instaurado devidamente acompanhado de toda documentação comprobatória.

Parágrafo Único. Na hipótese de pedido de reconsideração ou de juntada posterior de documentos, a revisão, caso deferida, retroagirá à data do pedido de reconsideração ou da juntada de novos documentos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Fica alterada a redação do Parágrafo Único do art. 104 da Lei Complementar n. 1644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 104. (...)

Parágrafo único. A contagem recíproca de que trata o caput deverá ser feita mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo setor competente do regime de previdência de origem do Servidor, não sendo permitido para fins de averbação o fracionamento do tempo em outro regime.

Art. 16. Fica incluído o art. 106-A na Lei Complementar n. 1644/2020, com a seguinte redação:

Art. 106-A É vedada a desaverbação de tempo quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

Art. 17. Fica alterada a redação do art. 108 da Lei Complementar n. 1644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 108. O ISSM deverá realizar recenseamento previdenciário de todos os segurados ativos e inativos a cada período de 5 (cinco) anos, devendo o primeiro recenseamento ser realizado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

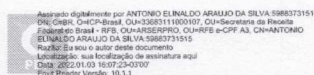
Art. 18. Fica incluído o art. 114-A na Lei Complementar n. 1644/2020, com a seguinte redação:

Art. 114-A – Para efeitos desta lei será considerado como tempo de serviço público aquele exercido em cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 03 DE JANEIRO DE 2022.

ANTONIO ELINALDO
ARAUJO DA SILVA:
59883731515



ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
Prefeito